

Poder Judiciário**Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região****Seção Judiciária de Sergipe****2ª Vara****PROCESSO Nº: 0801805-52.2021.4.05.8500 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL****IMPETRANTE:** SERGIPE - MINISTERIO PUBLICO e outros**IMPETRADO:** ESTADO DE SERGIPE**AUTORIDADE COATORA:** SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DE SERGIPE**2ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)****DECISÃO****1. Relatório.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** contra ato reputado abusivo e ilegal praticado por **MÉRCIA SIMONE FEITOSA, Secretária de Estado de Saúde de Sergipe**, objetivando a concessão de medida liminar para *a) Determinar à Secretária de Estado de Saúde de Sergipe que garanta, em 24 (horas), o acesso diário dos Ministérios Públicos, por meio dos membros subscritores, às listas de espera para leitos UTI-Covid19, através dos e-mails institucionais prse-prdc@mpf.mp.br e 9promsaude@mpse.mp.br; b) Fixar multa diária, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento da medida.*

Como suporte fático da pretensão, a parte impetrante aduz o seguinte:

(...)

Por esses motivos, os Ministérios Públicos, a fim de promover a tutela coletiva e individual do direito fundamental à saúde, realizando a fiscalização dos serviços públicos de saúde e na garantia dos direitos fundamentais à vida e à saúde diante da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), expediram ofício à Secretária de Estado de Saúde de Sergipe, requisitando a remessa regular da relação de pacientes com Covid-19 que se encontram aguardando vaga em leito de UTI na rede pública estadual ("fila da UTI").

Embora a remessa da referida informação pudesse ser viabilizada através de concessão de modalidade acesso ("consulta") a algum Sistema Estadual de Regulação, como ocorre em diversos Estados da Federação, o Estado de Sergipe sequer dispõe de um sistema informatizado de regulação de leitos, tornando todo o processo menos transparente e acessível ao controle social e às instituições de controle, como é o Ministério Público.

Todo e qualquer sistema de regulação (*ou todo mecanismo que, "de forma improvisada", faça as vezes desse sistema, como ocorre no Estado de Sergipe*) deve conter dados sobre todas as solicitações de internações, leitos, consultas médicas e outros tratamentos, etc., recebidos pela Secretaria de Estado de Saúde, e sobre a oferta desses serviços de saúde no âmbito do Estado de Sergipe. Essas informações são essenciais às atividades institucionais dos impetrantes de fiscalização de serviços públicos e de garantia de direitos fundamentais.

Por outro lado, também constitui importante instrumento de prevenção de judicializações de demandas individuais, pois fornece informações específicas acerca da solicitação individual da pessoa assistida pelo órgão ministerial, bem como sobre a fila de espera do SUS.

A requisição de acesso à informação atualizada (e, portanto, diária) às "Filas da UTI - Covid" foi enviada à Secretaria de Estado da Saúde em 16 de março de 2021, através do Ofício nº 190/2021 (PR-SE-00010490/2021) e Ofício nº 191/2021 (PR-SE-00010495/2021). Tal acesso poderia ser viabilizado pelo órgão estadual através da disponibilização, uma vez ao dia, do status da "fila de pacientes em aguardo de leito de UTI-Covid".

Em resposta à requisição foi enviado arrazoado pela Procuradoria do Estado de Sergipe, no qual se registrou expressamente que se tratava de "Resposta ao Ofício nº 190/2021 (PR-SE - 00010490/2021)", no qual se negou o acesso às informações de interesse público pelos Ministérios Públicos. Segundo consignado do citado documento, a disponibilização de tais informações dependeria "(...) do auxílio de equipes designadas dentro da estrutura interna da Secretaria Estadual de Saúde, com a consequente atribuição de novas rotinas de trabalho". Além disso, registrou-se que "O pedido, no presente momento, não pode acolhido, uma vez que simplesmente inexistente estrutura para designação de nova equipe apenas para fornecimento de informações diárias aos Ministérios Públicos acerca dos leitos de UTI-COVID19, a serem, ainda, separados em duas filas: UTI-COVID 19 e UTI-COVID 19 com necessidade de hemodiálise."

Em adendo, a Procuradoria do Estado argumentou que a Secretaria de Estado da Saúde é a competente para realizar a regulação de leitos e não o Ministério Público, porém em qualquer momento se visou interferir nos protocolos técnicos que regem as decisões dos médicos reguladores e sim acessar informações de elevado interesse público, imprescindíveis para o exercício das atribuições ministeriais na temática da saúde pública, ainda mais num contexto de pandemia em que há superlotação dos hospitais.

É digno de nota, inclusive, que, diversamente do que ocorre em diversos outros Estados, Sergipe não publiciza à população sequer o quantitativo de pacientes à espera de um leito de UTI ("Fila da UTI-Covid") em qualquer de seus sites oficiais sobre a pandemia, o que deveria fazer por imperativo de transparência.

(...)

Justamente por estarem cientes das limitações estruturais inerentes ao poder público, aprofundadas de maneira aguda pelo agravamento da pandemia, os órgãos ministeriais entendem pela impossibilidade de que a Secretaria de Estado da Saúde, em meio à atual crise sanitária, implemente de forma imediata um sistema informatizado como deveria dispor todo e qualquer órgão regulador. Em substituição, o atendimento da requisição dos Ministérios Públicos, é de simples remessa da lista de pacientes que aguardam leitos de UTI-Covid no Estado, a fim de viabilizar o exercício de suas atribuições constitucionais e legais na temática da saúde, a exemplo da instrução de procedimentos administrativos e análise sobre adequação de medidas extrajudiciais e judiciais relacionadas aos mais diversos aspectos da pandemia, quais sejam: a disponibilidade de leitos, a razoabilidade/proporcionalidade das medidas de distanciamento social e sua correspondência com a capacidade do sistema de saúde, a transparência das informações de interesse público à população, dentre tantos outros temas.

Quanto ao ponto, mostra-se necessário esclarecer a esse Juízo a simplicidade que envolve o fornecimento das informações a serem prestadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) aos Ministérios Públicos, para que possam dar regular andamento ao exercício de suas atribuições.

Com efeito, atualmente a sistemática adotada pela SES com a finalidade de realizar a distribuição dos pacientes já regulados pela Central de Regulação Leitos (CRL) a um dos leitos de UTI disponíveis na rede pública é a seguinte: pela manhã, o setor de regulação encaminha, por correio eletrônico, a todos os Hospitais que integram o Plano Estadual de Contingência para a Covid-19 (SUS) as solicitações de leito de UTI já autorizados pelos reguladores (ou seja, já aprovados pela análise técnica dos médicos reguladores). Nesse momento do dia, portanto, são esses os pacientes que integram a fila de Leitos de UTI já devidamente aprovados pela SES.

O processo de organização dos nomes desses pacientes em uma simples lista, tabela ou congênere, Excelência, ao contrário do que afirma a Secretaria de Estado da Saúde, é um processo simples e que não requer, de forma alguma, o deslocamento de um *expert* da regulação, eis que se trata da simples reprodução dos nomes a serem enviados aos Ministérios Públicos. Tais pacientes, repita-se, já passaram pelo crivo dos médicos reguladores e já tiveram sua solicitação de leito devidamente analisada e aprovada pela Secretaria de Estado da Saúde.

Necessário frisar que os Ministérios Públicos tomaram conhecimento dessa sistemática nas inúmeras reuniões que realizaram durante os diversos meses de pandemia junto à rede hospitalar, bem como junto à própria Secretaria de Estado e, inclusive, com a Direção da Gestão de Sistemas.

Os Ministérios Públicos também têm pleno conhecimento de que a "fila de pacientes da UTI - Covid" - ante à ausência de um sistema informatizado que viabilize sua consulta em tempo real - é uma construção dinâmica e que pode se alterar a cada momento, com a saída e entrada de novos pacientes em sua composição. Diante dessas limitações, o que a Secretaria pode e deve fornecer aos Ministérios Públicos é justamente um retrato da situação num determinado momento do dia, justamente quando compartilha, pela manhã, com os Hospitais que integram a Rede Pública - SUS de Sergipe, a fila dos pacientes regulados.

Note-se que essa é, inclusive, a sistemática que a Secretaria de Estado da Saúde utilizada para divulgar *diariamente* as taxas de ocupação de leitos que publiciza em seu site oficial (<https://todoscontraocorona.net.br/>). Com efeito, também a taxa de ocupação é um dado dinâmico e que sofre variações ao longo do dia. Um hospital que no momento da publicação ostente uma ocupação de 85% por exemplo, à noite pode não mais possuir qualquer vaga disponível (100%), ou ao revés.

Ademais, é importante registrar que a "Fila de UTI-Covid" em comento (solicitações de Leito de UTI autorizadas pela regulação) é apenas parte de um retrato que deveria estar sendo objeto de ampla divulgação à população. De fato, em situações de superlotação dos hospitais, filas significativas são formadas por aqueles que possuem uma "Solicitação de Leito" ainda não aprovada/avaliada. A incapacidade do sistema de absorver uma demanda em tão acelerado crescimento gera situações como a internação de pacientes em urgências, enfermarias, estabilizações, unidades básicas de saúde e até mesmo em locais improvisados, por absoluta necessidade fática, como corredores de hospitais. (...)

Também essa lista de pacientes ("a fila invisível"), qual seja, a dos pacientes que porventura tenham leitos de UTI solicitados (ainda não liberados pela Central de Regulação de Leitos) deveria estar sendo disponibilizada aos Ministérios Públicos para o exercício de suas funções, o que é obstaculizado pela não implementação de um sistema informatizado de regulação pelo Estado de Sergipe.

Importa salientar que não são exclusivas ao Estado de Sergipe nem as exigências aqui debatidas nem as dificuldades estruturais apresentadas e ainda assim outros entes estaduais garantem aos órgãos de controle o acesso a tais dados públicos, além de, inclusive, publicizarem em seu sites oficiais o quantitativo de pacientes nas filas de espera.

Por fim, cumpre salientar que a divulgação do dado numérico (quantitativo) de pacientes que aguarda um leito de UTI Covid (sejam os já regulados, sejam aqueles apenas com solicitação pendente de autorização) deveria ser publicizado pelo Estado de Sergipe à sociedade por se tratar de informação de evidente interesse público e que permite aos cidadãos não apenas o controle social acerca das políticas públicas adotadas pelos gestores, mas também porque confere amplo conhecimento sobre o atual estágio da pandemia, especialmente para se possa obter um maior engajamento da população quanto à observância das medidas de prevenção (distanciamento, máscaras, higiene etc)

Desse modo, por meio da negativa ao atendimento da requisição dos Ministérios Públicos, a atuação ministerial em defesa dos direitos e interesses dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Sergipe vem sendo substancialmente prejudicada, representando desrespeito às prerrogativas institucionais inscritas nos arts. 8º, II, VI e VIII, da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 5º, inciso V, "a", e art. 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 02/90, dentre outras, em especial a de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia".

A postura da Secretaria de Estado de Saúde Pública de Sergipe e de seu gestor em impedir o acesso a informações sobre a regulação de leitos obsta a efetiva tutela coletiva e individual do direito fundamental à saúde pelos Ministérios Públicos e acaba tolhendo o direito constitucional de acesso a serviços públicos adequados de saúde.

Da mesma forma, a negativa do órgão não se justifica pois, como já afirmado acima, considerando que o próprio Estado não cumpre o dever de disponibilizar um sistema informatizado de regulação (como qualquer Secretaria Estadual de Saúde), deve, *ao menos*, organizar tais dados em listas diárias, designando um servidor para tanto, o qual, como também já explicado acima, não necessita ter qualquer conhecimento técnico específico para compilar em uma lista/tabela/congêneres, os nomes dos pacientes na fila de Leito de UTI, não existindo qualquer fundamento jurídico idôneo para escusar-se do cumprimento de um *mínimo de transparência e organização de suas atividades*, motivo pelo qual o presente *mandamus* é necessário.

Invocam, a título de fundamento jurídico, o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, a Lei n. 12.527/2011 e a Lei Complementar n. 75/93.

Ao final, formula seus pedidos nos seguintes termos:

3. Ao final, a concessão da segurança, confirmando-se a medida liminar.

Com a inicial, juntou documentos e cópia do Inquérito Civil n. 1.35.000.000759/2020-73.

Determinada a emenda da inicial, tal providência é atendida, id. 4058500.4702698.

Intimados a se manifestarem acerca do cumprimento da medida postulada pelo Estado de Sergipe, nos termos do despacho de id. 4058500.4711659, a parte impetrante informa que, nada obstante o Estado de Sergipe tenha passado a divulgar em site oficial o número de pacientes à espera de leito de UTI

Covid-19, tal informação não tem o condão de esvaziar o objeto da presente ação.

Designada audiência de conciliação, id. 4058500.4746048, o referido ato realizou-se na data aprazada, id. 4058500.4861766, tendo sido concedido à parte impetrada o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar quanto à possibilidade de solução consensual que envolvesse: a) o compartilhamento com os Ministério Públicos, uma vez ao dia, de lista de pacientes em fila de espera para UTI-COVID, nos moldes da lista que o MPF compartilhou em audiência, obtida mediante requisição a hospitais sergipanos; e b) a facilitação do fluxo de informações sobre casos individuais de pacientes que estão na fila de espera para leitos de UTI-COVID, por e-mail, nos moldes do que foi pactuado com o NAT-JUD.

O Estado de Sergipe manifesta-se, id. 4058500.4995962, comunicando a resposta negativa encaminhada à PGE pela Secretaria de Estado de Saúde, em relação ao pleito de compartilhamento da lista de paciente em fila de espera para UTI COVID. Informa, ainda, que já foi implementada pela SES a facilitação do fluxo de informações sobre os casos individuais de pacientes que estão na fila de espera para leitos de UTI-COVID, nos moldes daquilo que pactuado com o NAT/JUD, ressaltando a inexistência atual de fila de pacientes. Requer, por fim, o prosseguimento da demanda, diante da impossibilidade de formulação de acordo.

Dada ciência à parte impetrante, manifestam-se os Ministérios Públicos id. 4058500.5029536, informando desconhecem tal providência, alegando que *não foram procurados pela Secretaria de Estado da Saúde para estabelecimento dos referidos fluxos e estabelecimento de ponto focal do órgão para a troca das informações de forma célere*. Assim, diante da negativa do Estado de Sergipe em solucionar a demanda de forma conciliatória, pugnam pela integral procedência dos pedidos.

É o relatório.

2. Fundamentação.

De início, verifico a **ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho**, eis que a matéria discutida nestes autos - fornecimento de informações para que o Ministério Público possa realizar a tutela individual e coletiva do direito à saúde - exorbita das atribuições do MPT, definidas no art. 83 da Lei Complementar 75/1993. Tanto é assim, inclusive, que os próprios impetrantes requerem que as informações sejam encaminhadas apenas aos endereços eletrônicos do MPF e do MPSE. Não há notícia, pois, da violação de direito líquido e certo titularizado pelo MPT (art. 1º, Lei 12.016/2019). Impõe-se, portanto, a exclusão do MPT do polo ativo do *writ*.

Isso posto, passo ao exame do **pedido liminar**.

A concessão de liminares em mandado de segurança exige, à luz do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concomitância de dois requisitos essenciais, quais sejam, a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de tornar-se ineficaz a medida, se vier deferida apenas ao final (*periculum in mora*).

Os Ministérios Públicos titulares da presente ação buscam, em síntese, o acesso diário às listas de espera dos pacientes que aguardam leitos UTI-COVID19, a ser disponibilizada pela Secretaria de Estado de Saúde de Sergipe.

O pleito possui amparo no art. 8º da Lei Complementar 75/1993, que atribui ao MPU a prerrogativa de "requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta" (inciso II), bem como de "ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância Pública" (inciso VIII). Há previsão semelhante na Lei Complementar Estadual 02/1990 (art. 40, X) e na Lei 8.625/1993 (art. 26, I, "b").

Decerto tais dispositivos não conferem ao Ministério Público a prerrogativa de obter toda e qualquer informação almejada dos entes públicos. Todavia, no caso em apreço, a informação requerida não possui complexidade tamanha a justificar a negativa administrativa. Com efeito, diferentemente do que alega o Estado de

Sergipe, a disponibilização do acesso às informações solicitadas pela parte impetrante não depende *do auxílio de equipes designadas dentro da estrutura interna da Secretaria Estadual de Saúde, com a consequente atribuição de novas rotinas de trabalho*. Trata-se, apenas, da lista dos pacientes que aguardam leito de UTI-COVID19, a qual já é elaborada pelo Estado de Sergipe e compartilhada com os hospitais da "Rede de Referência Covid", conforme alegado pelos MPs e demonstrado, inclusive, em audiência de conciliação.

Não se trata, portanto, de interferir na organização administrativa, impondo ao ente público graves ônus de reestruturação interna, mas apenas de exigir que uma informação singela de que já detém a posse seja compartilhada, uma vez ao dia, com o MPF e com o MPSE. O compartilhamento da informação, além de atender às normas citadas, viabiliza a adequada tutela do direito à saúde e a fiscalização da regular prestação do serviço público.

A urgência da medida também está demonstrada, eis que o fornecimento das informações está associado à tutela do direito à saúde, bem como considerando a imprevisibilidade da situação sanitária, sujeita a agravamento capaz de gerar sobrecarga do sistema de saúde.

Impõe-se, assim, a concessão da tutela provisória.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, reconheço a **ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho**, extinguindo o feito sem resolução do mérito nesse particular (art. 485, VI, CPC), e **defiro** a medida liminar para determinar à autoridade coatora que garanta, no prazo de **5 (cinco) dias**, sem contagem em dobro, o **acesso diário dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, por meio dos membros subscritores, às listas de espera para leitos UTI-Covid19, por meio dos e-mails institucionais prse-prdc@mpf.mp.br e 9promsaude@mpse.mp.br**, sob pena de responsabilização pessoal pelo descumprimento e do arbitramento de multa diária em desfavor da pessoa jurídica impetrada.

Oficie-se para imediato cumprimento.

Notifique-se, outrossim, a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Se as informações vierem acompanhadas de documentos novos, **intime-se** a parte impetrante para se manifestar, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, **venham** os autos conclusos para sentença.

Aracaju/SE, *datado eletronicamente conforme rodapé deste documento*.

Assinado eletronicamente

Juiz Federal **GUILHERME JANTSCH**,

Substituto da 2ª Vara/SJSE.

(Art. 1º, §2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)



Processo: **0801805-52.2021.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

GUILHERME JANTSCH - Magistrado

Data e hora da assinatura: 12/08/2021 10:25:35

Identificador: 4058500.5054720



21080914083114800000005068124

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>